



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPURU

Rua São Paulo, nº 326 - Irapuru - São Paulo - CEP: 17.880-000

Fone (18) 3861-1296 / 3861-2212 - CNPJ 67.663.989/0001-94

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 019 DE 02 DE OUTUBRO DE 2024.

Partes Interessadas: Comissões permanentes desta Casa. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E OBRAS PÚBLICAS e COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

EMENTA: “Cria o Projeto Pomar Urbano em áreas públicas do Município de Irapuru e dá outras providências.”

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Projeto de Lei de Autoria do Poder Legislativo Municipal que visa criar um projeto intitulado “Projeto Pomar Urbano” de autoria da vereadora Janaína Rocha. A edilidade, através desta proposição legislativa, visa melhorar a arborização urbana do município com o intuito de trazer melhores condições de sombreamento, conforto térmico e equilíbrio do clima em relação aos gases poluentes. A proposta tem a condição de diminuir a temperatura urbana, considerando que o asfalto e o concreto elevam a temperatura. Com este projeto observa-se um comprometimento por parte do Poder Público em relação a implantação da arborização urbana no município, promovendo um resgate dos aspectos socioculturais regionais e favorecendo o bem-estar e a qualidade de vida da população ao entorno.

2. O Projeto de Lei, acompanhada da Mensagem ao Projeto de Lei, foi protocolado na secretaria da câmara sob o nº 1.225/2024 no dia 02 de outubro de 2024.

II. ANÁLISE

3. Quanto a competência do presente projeto de lei, consultando a Lei Orgânica do Município de Irapuru, o artigo 6º dispõe que é de competência comum do



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPURU

Rua São Paulo, nº 326 - Irapuru - São Paulo - CEP: 17.880-000

Fone (18) 3861-1296 / 3861-2212 - CNPJ 67.663.989/0001-94

Município, da União e do Estado, observada lei complementar federal, o exercício de medidas que, inciso VII, preserve as florestas, a fauna e a flora.

Art. 6º É da Competência administrativa comum do Município da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

4. A matéria do presente projeto de lei não possui conteúdo de competência exclusiva do chefe do poder executivo, sendo cabível sua autoria pela edilidade, conforme rol do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 36. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgão da Administração Pública;
IV - matérias orçamentárias, e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.
Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

5. A proposta enquadra-se como meio de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visto ser bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme redação do artigo 187 da Lei Orgânica, além de promover e incentivar o plantio de árvores, inciso IX.

Art. 187. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

6. O ser humano vem causando muitas mudanças em seu habitat ao longo da sua existência. As paisagens verdejantes estão sendo substituídas silenciosamente pela aridez das cidades, fenômeno que passa despercebido por toda população e ocorre de maneira crescente em todo o país. Cada vez mais as cidades estão se tornando mais densas, com um amplo número de casas, empresas e comércios, no qual não há mais controle sobre o espaço ambiental. Muitas vezes as áreas verdes são destruídas para dar lugar ao asfalto, promover o aumento do meio urbano e restringir o vínculo entre a



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPURU

Rua São Paulo, nº 326 - Irapuru - São Paulo - CEP: 17.880-000

Fone (18) 3861-1296 / 3861-2212 - CNPJ 67.663.989/0001-94

população humana e o ambiente ecológico. Um componente muito importante, porém, pouco reconhecido, é a arborização de ruas e avenidas que denota componentes de expansão e desenvolvimento dos municípios.

7.As árvores devem ser consideradas como um bem público e fundamental, pois desempenham funções importantes na preservação das espécies animais e estabelecem um equilíbrio entre a natureza e o ambiente urbano. Uma área urbana arborizada provém diversos benefícios para a população local, como redução dos efeitos da poluição atmosférica, absorção parcial dos raios solares, proteção contra o impacto direto dos ventos, redução do impacto das gotas da chuva sobre o solo, além de fornecer abrigo e alimento para a fauna local. Também contribui por meio das qualidades plásticas, amenizando o efeito agressivo das construções que predominam na paisagem urbana e agindo sobre o lado físico e mental do homem, gerando uma satisfação humana ao estar em contato com a natureza.

8.Dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), agenda 2030, tem o ODS nº 15 que busca proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.

9. Elementos arbóreos interagem de maneira positiva no microclima urbano, embora as condições sejam adversas para que desenvolvam seu ciclo de forma plena e correta. Do canteiro à árvore, ao jardim de bairro ou grande parque urbano, as estruturas verdes constituem também elementos identificáveis na estrutura urbana; caracterizam a imagem da cidade; têm a individualidade própria; desempenham funções precisas; são elementos de composição e do desenho urbano; servem para organizar, definir e conter espaços. Assumindo caráter cada vez mais emergencial, a necessidade constante de implementação de planejamento ambiental acerca do tema, políticas públicas que tragam ao debate, a sociedade de um lado e poder público de outro, para que haja alinhamento de ações e que a floresta urbana seja incorporada de maneira mais produtiva na escala urbanística municipal. A visão de que não basta apenas ser relegada a espaços residuais que se tornarão áreas verdes, e sim que todo o complexo urbano seja objeto de ação deste plano de arborização urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPURU

Rua São Paulo, nº 326 - Irapuru - São Paulo - CEP: 17.880-000

Fone (18) 3861-1296 / 3861-2212 - CNPJ 67.663.989/0001-94

11. As espécies nativas são as que reúnem melhores características para compor a floresta urbana, estão adaptadas ao clima local e com resistência maior que uma espécie exótica por exemplo. A biodiversidade das espécies nativas deve ser valorizada na arborização urbana de um município, facilitando um planejamento de plantio e manejo mais adequados. Cria-se também uma identidade e valorização da fauna local, reforçando o sentimento de pertencimento às raízes que uma população nutre por sua terra.

12. O Poder Público deve laborar no sentido de se criar mecanismos para aumentar a consciência popular com o intuito de causar mudanças de hábitos e comportamentos dos cidadãos. Afinal, a “gestão ambiental” deve se pautar em ações praticadas em conjunto entre o Poder Público e a população. É nesse sentido que a própria Carta Magna de 1988, em seu art. 225, estabelece que *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

13. Neste íterim, portanto, que o projeto em análise se mostra importante para este objetivo constitucional, haja vista que busca o plantio de árvores frutíferas em parques, áreas livres, praças e áreas verdes do Município, como verdadeiro ato em prol da natureza. No que tange ao aspecto financeiro, certamente haverá a previsão genérica para ações que visem a preservação do meio ambiente, dotação esta que pode ser utilizada em partes para o cumprimento da lei objeto do projeto em tela. Tal diligência caberá à Comissão de Orçamento e Finanças.

14. De qualquer sorte, na própria justificativa da proponente, a mesma aduz o seguinte:

Artigo 6º. AS despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

15. **Todavia, antes da respectiva votação em Plenário pelos nobres vereadores, recomenda-se que se oficie a Secretaria do Meio Ambiente a fim de que tome ciência deste projeto de lei e, conforme o caso, para que dê seu**



CÂMARA MUNICIPAL DE IRAPURU

Rua São Paulo, nº 326 - Irapuru - São Paulo - CEP: 17.880-000

Fone (18) 3861-1296 / 3861-2212 - CNPJ 67.663.989/0001-94

parecer quanto à viabilidade de desenvolvimento técnico, operacional e financeiro do programa objeto deste projeto de lei.

III. CONCLUSÃO

16. Assim, sem delongas, feitas as considerações alhures, exaro parecer favorável à normal tramitação da matéria, cabendo a análise de mérito a cada vereador quando da discussão e votação da matéria em Plenário.

17. Destaco que a opinião jurídica não substitui os importantes pareceres das Douts Comissões Permanentes, em razão de sua legitimidade política neste Parlamento.

18. É como opino, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes.

Às Comissões de Justiça, Redação e Assistência Social e Comissão de Finanças Orçamento e Obras Públicas, com as honras de estilo e consideração.

Câmara Municipal de Irapuru, São Paulo, 05 de novembro de 2024.

Isadora Fernanda Latini
OAB/SP nº 468.184
Poder Legislativo